



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2325515-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ASJ EMPREENDIMENTOS INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES e agravada MARAVILHAS DA TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2325515-90.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ASJ EMPREENDIMENTOS INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES

AGRAVADA: MARAVILHAS DA TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA

INTERESSADOS: BANMINAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL - PRFN

COMARCA: JUNDIAÍ

JUIZ PROLATOR: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR

Agravo de Instrumento. Falência. Decisão que, tendo acolhido proposta da administradora judicial, determinou que a agravante, que outrora locou imóvel à falida, promova a remoção e incineração de produtos que descartou, irregularmente, em terreno de terceiro, ao encerrar a locação. Inconformismo. Acolhimento. A considerar que a Massa Falida não pretende a arrecadação dos ativos descartados, não tem legitimidade para reclamar do descarte, que se deu em imóvel de terceiro. Ao menos até o ajuizamento de ação própria, em que a Massa Falida seja acionada, o juízo da falência carece de competência para deliberar sobre o tema. Inteligência do art. 76, da LREF. Decisão afastada. Recurso provido.

VOTO Nº 39550

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da recuperação judicial, convolada em falência, de Maravilhas da Terra Produtos Naturais Ltda., acolheu sugestão da administradora judicial para compelir a ASJ Empreendimentos Incorporações e Participações Ltda. ("ASJ"), ora agravante, a remover e incinerar lixo que teria

retirado do imóvel que outrora locou à agora falida, mas que descartou de forma irregular. Confira-se fls. 4.451 e 4.481/4.482, de origem.

Inconformada, a ASJ aduz, preliminarmente, que a decisão é nula, pois não expõe qualquer fundamentação, mostrando-se de difícil inteligência e teratológica.

No mérito, argumenta, em suma, que quem escolheu o local de descarte do material, outrora armazenado no seu imóvel, foi a empresa que contratou para a prestação do serviço de limpeza. Diz que a propriedade onde foi feito o descarte não lhe pertence, tampouco à falida. Destaca que os produtos – vencidos - foram descartados por força de decisão judicial, transitada em julgado, que homologou o acordo que firmou com a agravada, tanto que não foram arrecadados na falência. Considera que o administrador judicial não tem legitimidade para defender os interesses do proprietário do imóvel local do descarte, da CETESB ou, mesmo, do Município de Campinas, pontuando que não há interesse econômico da Massa Falida em relação aos produtos descartados, já que vencidos. Diz, por último, que, na prática, foi condenada, na forma do art. 20, da Lei n. 11.105/2005 (Lei da Biossegurança), sem que se respeitasse o devido processo legal.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O recurso foi processado sem o efeito pretendido

(fls. 150/155). A contraminuta da Massa Falida, pela administradora judicial, foi juntada a fls. 166/181.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 4.451, 4.481/4.482 e 4.485/4.486, dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 16/17).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo provimento parcial do recurso, "para que ambos providenciem o descarte adequado do lixo. (fls. 186/189)

É o relatório do necessário.

2. Embora sucinta, a decisão agravada adotou as manifestações da administradora judicial e do Ministério Público, sendo possível, a partir delas, compreender as razões do deferimento do pedido.

Mesmo assim, com o provimento do agravo, no mérito, desnecessário reconhecer a nulidade, conforme § 2º, do art. 282, do CPC.

De resto, cabe uma pequena digressão, para que se compreenda em que contexto a decisão foi proferida.

A agravada postulou, em outubro de 2021, tutela cautelar em caráter antecedente para antecipar os efeitos do *stay period*, que acabou conferida, em parte, pela decisão de fls. 74/78, de origem, que sofreu modificação com o provimento parcial do AI n. 2269638-73.2021.8.26.0000, j. em

16.12.2021, sob esta Relatoria.

Diante da divergência entre os Juízos de Itupeva e de Jundiaí, sobre qual seria o competente para conduzir a recuperação judicial, a magistrada da Vara Única de Itupeva suscitou conflito de competência, por decisão de 10.10.2022 (fls. 2.285/2.286, de origem).

A conclusão de que competente seria o Juízo de Jundiaí sobreveio em 08.05.2023, no julgamento do CC n. 0014583-87.2023.8.26.0000, pela Câmara Especial desta Corte (fls. 107/110).

Logo após, deferiu-se o processamento da recuperação judicial da agravada, por decisão de 24.05.2023 (fls. 2.420/2.421 e 3.122/3.124, de origem).

Portanto, entre a distribuição da recuperação e o deferimento do processamento, passou pouco mais de um ano.

Nesse interim, agravante e agravada, sendo, a primeira, locadora do imóvel em Itupeva, onde funcionava um dos estabelecimentos da segunda, firmaram acordo nos autos da ação de despejo n. 0000766-34.2021.8.26.0514, fixando que a desocupação do aludido barracão ocorreria em 30 dias, sendo de responsabilidade da agravada, requerida naquela ação, retirar os produtos ali depositados (cl. 1.1, do acordo de fls. 62/64, de 01.08.2022). Todavia, nos termos da mesma cláusula, se não os retirassem no aludido prazo, a

agravante/locadora poderia “dar a destinação cabível para a retirada dos itens constantes.”

O aludido acordo conduziu à extinção do cumprimento de sentença (decisão de 01.09.2022, fls. 70), já que, conforme declararam as partes, o imóvel foi desocupado em 30.08.2022 (fls. 67 e 68).

Como se vê a fls. 72/74, após a consumação do acordo, a agravante contratou terceira empresa para retirar o material ora depositado no barracão alugado, com serviços que teriam iniciado em dezembro de 2022.

Nesse contexto, o administrador judicial informou, ao Juízo da falência, a fls. 4.419/4.428, de origem, que o descarte, que ocorreu numa área de 2.000m², com altura do amontoado de 1,60m, teria sido irregular, gerando problemas perante a CETESB e o Município de Campinas, razão pela qual compreendeu que, se foi promovido pela agravante, ex-locadora, caberia a ela remover e incinerar o material, “observando-se todas as normas e procedimentos exigidos perante os órgãos ambientais, fiscalizatórios e Municipalidade competentes ao caso, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por esse r. Juízo.” (item 13, fls. 4.426, de origem).

Diante dessa manifestação e de parecer favorável do Ministério Público, assim decidiu o juiz: “Defiro, ante a plausibilidade do alegado e também pela aquiescência da DD Promotora

de Justiça.” (fls. 4.451, de origem).

Opostos embargos de declaração, não se aprimorou a fundamentação (fls. 4.481/4.482, de origem).

Pois bem.

Respeitado o entendimento do magistrado, a agravante tem razão.

É que falta legitimidade processual ao administrador judicial, enquanto representante da Massa Falida, e competência do Juízo da falência, ao menos até que sobrevenha ação própria, para, respectivamente, requerer e determinar a retirada do material descartado pela agravante ou por interposta sociedade, em terreno alheio, que não pertence à Massa Falida.

Se mantida a decisão, estar-se-á permitindo a interferência em relação que a Massa Falida sequer participa diretamente (descarte, por terceiro, em imóvel alheio), garantindo o direito de parte (o proprietário do imóvel onde ocorreu o descarte) que não integra o processo de falência, nem se manifestou nos autos ou através de ação própria.

Na esteira do parecer da. d. Procuradora de Justiça Leila Mara Ramacciotti, embora tenha proposto o acolhimento apenas parcial do agravo, reconhece a ilegitimidade da administradora judicial “defender os interesses de

terceiros (proprietário do imóvel onde foi descartado o lixo, Município e CETESB) [...]” (fls. 188).

Além disso, como corretamente argumentou a agravante, deve-se observar, seja na ação de obrigação de fazer, seja no processo crime, para apurar eventual crime ambiental, o devido processo legal.

É bom destacar que a Massa Falida, pelo administrador judicial, não pretende a arrecadação desses itens descartados, tanto que busca imputar, à agravante, a incineração deles, informando, inclusive, que os “bens descartados não possuem qualquer valor comercial [...]” (item 11, fls. 4.426, de origem)

Ora, se não pretende arrecadá-los na falência, é ainda mais nítida a falta de interesse processual, escancarando a intenção de tutelar o direito do proprietário do terreno, onde feito o descarte, em expressa violação ao art. 18, do CPC; terceiro, aliás, que, se não promoveu nenhuma medida administrativa ou judicial contra o descarte, parece, ao menos por ora, desinteressado.

É ainda pior imaginar que, com tal pedido, a Massa Falida queira se eximir de eventual responsabilidade pelo descarte, sem prévia discussão judicial sobre o acordo homologado.

Concitada por este Relator a justificar o seu

interesse processual, a administradora judicial trouxe, como fundamentos, que a agravante confessou que promoveu o descarte irregular dos produtos, que, diante de tal confissão, seria descabida a ação de obrigação de fazer, “pois a questão não demanda alta indagação de quem teria praticado o ato de despejo dos bens no local” (item 26, fls. 179), que a questão deveria ser resolvida com brevidade e, por fim, “que as embalagens estão em nome da empresa falida, o que poderia, por via oblíqua, resvalar eventual autuação pela autoridade competente [...]” (item 31, fls. 181).

Louvada a sua preocupação, mesmo assim, a Massa Falida carece de legitimidade processual para reclamar do descarte, sobretudo porque, além das razões já expostas, embora alegue, não demonstrou que sofreu qualquer tipo de interpelação da CETESB ou, mesmo, da Prefeitura de Campinas, muito menos do proprietário da área.

Portanto, o dano, em face da Massa Falida, é hipotético.

De outro lado, não há, ao menos por ora, competência do Juízo da falência para deliberar sobre o tema.

A considerar que, como dito, não se pretende a arrecadação dos bens descartados, pode-se cogitar em competência do juízo da falência só diante de ação própria e se a Massa Falida for acionada, pois, aí sim, haverá atração ao juízo falimentar, nos termos do art. 76, da LREF.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, é caso de provimento do agravo para afastar a decisão.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.
É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator